



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29827 - DF (2023/0405242-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRACANJUBA LTDA
ADVOGADOS : OVÍDIO INÁCIO FERREIRA FILHO - GO012921
FILINTO CELESTINO ANTUNES FERREIRA - GO045628
GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA - GO052037
OVÍDIO INÁCIO FERREIRA NETO E OUTRO(S) - GO037340
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA CONTRA EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A pretensão mandamental se volta contra lei em tese, atraindo o óbice a que se refere a Súmula n. 266/STF ("Não cabe mandado de segurança contra lei em tese"), na medida em que impugna os critérios estabelecidos em Edital de Chamada Pública, norma genérica e abstrata, que se dirige indistinta e genericamente à todos às instituições interessadas a obter autorização de funcionamento do curso de medicina, não atingindo de forma individual e concreta a impetrante. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29827 - DF (2023/0405242-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRACANJUBA LTDA**
ADVOGADOS : **OVÍDIO INÁCIO FERREIRA FILHO - GO012921**
: **FILINTO CELESTINO ANTUNES FERREIRA - GO045628**
: **GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA - GO052037**
: **OVÍDIO INÁCIO FERREIRA NETO E OUTRO(S) - GO037340**
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DA EDUCAÇÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA CONTRA EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE EFEITOS CONCRETOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A pretensão mandamental se volta contra lei em tese, atraindo o óbice a que se refere a Súmula n. 266/STF ("Não cabe mandado de segurança contra lei em tese"), na medida em que impugna os critérios estabelecidos em Edital de Chamada Pública, norma genérica e abstrata, que se dirige indistinta e genericamente à todos às instituições interessadas a obter autorização de funcionamento do curso de medicina, não atingindo de forma individual e concreta a impetrante. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Centro de Ensino Superior de Piracanjuba (CESUP) contra decisão que indeferiu liminarmente o pedido do mandado de segurança, ante a incidência do óbice a que se refere a Súmula 266/STF.

O agravante sustenta que não pretende questionar norma genérica e abstrata enquanto pedido principal, na medida em que "o pedido principal cingia-se a garantia de

participação da instituição de ensino impetrante no Edital de Chamada Pública n.º 01/2023 MEC/SERES, constando, incidentalmente, o pedido de reconhecimento de incompatibilidade do edital com os ditames preconizados na Lei Federal n.º 12.871/2013" (fls. 249).

Por conseguinte, defende que "o Edital de Chamada Pública n.º 01/2023 MEC/SERES atinge sim, individual e concretamente, a parte impetrante, pois lhe cria um óbice manifestamente ilegal, impedindo-lhe de disputar o edital publicado e, conseqüentemente, ter a chance de seu projeto de autorização de curso de medicina analisado pelas autoridades coatoras" (fls. 249).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

Com impugnação (fls. 260/262).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Em que pese o esforço argumentativo empreendido pelo agravante, o presente recurso não merece prosperar.

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, a impetrante se insurge contra ato do Ministro de Estado da Educação e Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior, consubstanciado na edição do Edital 1/2023, que regula a Chamada Pública para seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de medicina no âmbito do Programa Mais Médicos.

Como se pode notar, trata-se de impetração contra os critérios estabelecidos em

edital, norma genérica e abstrata, que se dirige indistinta e genericamente à todos às instituições interessadas a obter autorização de funcionamento do curso de medicina, não atingindo de forma individual e concreta a impetrante.

Logo, ressoa evidente que a pretensão mandamental se volta contra lei em tese, atraindo o óbice a que se refere a Súmula n. 266/STF, que assim dispõe: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese."

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA ATENÇÃO BÁSICA - PROVAB. EDITAL 1/2014. ATO COATOR. LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. APONTADAS FALHAS NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INSCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que julgara Mandado de Segurança, publicada na vigência do CPC/73.

II. **No presente Mandado de Segurança, a impetrante insurge-se contra atos do Ministro de Estado da Saúde e do Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação, consubstanciados na edição do Edital 1/2014 - que regula os procedimentos para inscrição no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica - PROVAB - e nas falhas do sistema eletrônico de inscrição.**

III. **A agravante não indicou, na inicial do Mandado de Segurança, qual o ato de efeitos concretos, das autoridades impetradas, teria violado seu direito líquido e certo. Apenas se insurge contra os critérios estabelecidos no Edital 1/2014, norma genérica e abstrata, editada pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, que regula os procedimentos para inscrição no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica - PROVAB. Assim, é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 266/STF ("Não cabe mandado de segurança contra lei em tese").**

IV. Ademais, no caso, o exame dos prejuízos que teriam sido causados à impetrante, em virtude das alegadas falhas no sistema eletrônico de inscrição, e a apuração da responsabilidade por tais falhas, demandaria dilação probatória, o que é vedado em Mandado de Segurança.

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no MS n. 20.835/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 27/6/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PORTARIA NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. SÚMULA 266/STF. PRETENSÃO CONTRA FATOS INDETERMINADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, a requerente serve-se da expedida via do mandamus para que não sejam aplicáveis as disposições regulamentares previstas nas Portarias Normativas MEC 21 e 23 de 2014, reconhecendo o direito da impetrante de se sujeitar apenas às regras da Lei 10.260/2001, e das normas regulamentares anteriores à edição das mencionadas Portarias.

2. **Como bem destacado pelo Parquet federal no seu parecer, inexistindo na impetração qualquer referência à situação que objetivamente viole direito líquido e certo, não há como conceder Mandado de Segurança. Aplicação da Súmula 266 do STF (não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese).** Nesse sentido: AgInt no RMS 45.606/TO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/4/2017, RMS 51.462/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/9/2016, e REsp 1.651.592/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2017.

3. Segurança denegada" (MS 21.555/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 17/10/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PORTARIA NORMATIVA MEC N. 10/2010. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE NOVO FINANCIAMENTO A ESTUDANTE ANTERIORMENTE BENEFICIADO PELO PROGRAMA. ATO COATOR. LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

1. Busca a impetração a inscrição da impetrante, estudante universitária, no Programa de Financiamento Estudantil - FIES, em face da Portaria Normativa MEC n. 10, de 30/04/2010, que veda o acesso ao Programa por quem já tenha sido por ele beneficiado (art.9º., II), indicando como autoridade coatora o Ministro de Estado da Educação.

2. **Cuidando-se de norma genérica e abstrata que dispõe sobre as regras para a obtenção do financiamento do FIES, aplicável a todos os estudantes, incide na espécie o óbice da Súmula 266/STF: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.**

3. Não fora isso, a legislação não atribui competência ao Ministro de Estado da Educação para praticar ato concreto atinente à inscrição de candidato no FIES, tampouco o cancelamento da inscrição o do Programa. Não consta dos autos prova de que a autoridade requerida tenha praticado ou ordenado a prática de qualquer ato relativo à impetrante, alusivo ao FIES.

4. Segurança denegada. (art. 6º, § 5º, Lei 12.016/2009 c/c o art. 267, VI, CPC) (MS 20.961/DF, Rel. Min. Olindo Menezes, Primeira Seção, DJe 15/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR-FIES. PORTARIA NORMATIVA MEC 8, DE 2 DE JULHO DE 2015. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. DESCABIMENTO. SÚMULA 266/STF. PRECEDENTES DO STJ: AGRG NO MS 20.143/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 2.8.2013; MS 19.544/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.8.2013; MS 16.682/DF, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 6.10.2011. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Educação, consubstanciado na Portaria Normativa 8, de 2 de julho de 2015, que, em seu art. 8º., I, estabeleceu que não pode se inscrever candidato que já tenha concluído curso superior.

2. **Apesar de o Impetrante afirmar que a Portaria n. 8/2015 ser ato de efeito concreto, o referido ato tem conteúdo normativo, porquanto disciplina, de forma genérica e abstrata, as condições para concessão e obtenção de financiamento do FIES, razão por que não pode ser combatida por mandado de segurança, ante o óbice da Súmula 266/STF: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.**

3. Precedentes do STJ: AgRg no MS 20.143/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.8.2013; MS 19.544/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.8.2013; MS 16.682/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 6.10.2011. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no MS n. 21.911/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 10/5/2016).

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**Aglnt no MS 29.827 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0405242-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRACANJUBA LTDA

ADVOGADOS : OVÍDIO INÁCIO FERREIRA FILHO - GO012921

FILINTO CELESTINO ANTUNES FERREIRA - GO045628

GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA - GO052037

OVÍDIO INÁCIO FERREIRA NETO E OUTRO(S) - GO037340

IMPETRADO : MINISTRO DA EDUCAÇÃO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRACANJUBA LTDA

ADVOGADOS : OVÍDIO INÁCIO FERREIRA FILHO - GO012921

FILINTO CELESTINO ANTUNES FERREIRA - GO045628

GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA - GO052037

OVÍDIO INÁCIO FERREIRA NETO E OUTRO(S) - GO037340

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA EDUCAÇÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2024